



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A)...	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	<i>Glauber Braga</i>	PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente雇用 como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA
13/12/2012

ASSINATURA